



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190764 - DF (2023/0432804-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADOS : VINICIUS AZEVEDO DE LIMA - DF061383
VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS - DF072017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto por Gabriel Fernandes de Oliveira Santana contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que denegou a ordem em habeas corpus. O recorrente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, por crimes de sequestro, constrangimento ilegal, ameaça e lesão corporal, cometidos contra sua ex-namorada no contexto de violência doméstica e familiar. A defesa alegou que a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva baseou-se em fundamentos genéricos e que o paciente é primário, de bons antecedentes, sendo desnecessária a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em elementos concretos; e (ii) se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a ordem pública e a integridade da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base nos elementos concretos dos autos, que indicam a periculosidade do paciente e a gravidade dos fatos, incluindo ameaças com uso de arma de fogo e agressões físicas e psicológicas à vítima.

4. A decisão foi proferida em conformidade com as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero,

considerando a vulnerabilidade da mulher no contexto de violência doméstica.

5. As circunstâncias indicam que as medidas cautelares alternativas à prisão seriam insuficientes para garantir a segurança da vítima e a ordem pública, considerando a reincidência do paciente em comportamento agressivo e possessivo.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente, como ser primário e ter residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva, dada a gravidade concreta das condutas e o risco à integridade física e psicológica da vítima.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190764 - DF (2023/0432804-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADOS : VINICIUS AZEVEDO DE LIMA - DF061383
VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS - DF072017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto por Gabriel Fernandes de Oliveira Santana contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que denegou a ordem em habeas corpus. O recorrente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, por crimes de sequestro, constrangimento ilegal, ameaça e lesão corporal, cometidos contra sua ex-namorada no contexto de violência doméstica e familiar. A defesa alegou que a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva baseou-se em fundamentos genéricos e que o paciente é primário, de bons antecedentes, sendo desnecessária a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em elementos concretos; e (ii) se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a ordem pública e a integridade da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base nos elementos concretos dos autos, que indicam a periculosidade do paciente e a gravidade dos fatos, incluindo ameaças com uso de arma de fogo e agressões físicas e psicológicas à vítima.

4. A decisão foi proferida em conformidade com as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero,

considerando a vulnerabilidade da mulher no contexto de violência doméstica.

5. As circunstâncias indicam que as medidas cautelares alternativas à prisão seriam insuficientes para garantir a segurança da vítima e a ordem pública, considerando a reincidência do paciente em comportamento agressivo e possessivo.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente, como ser primário e ter residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva, dada a gravidade concreta das condutas e o risco à integridade física e psicológica da vítima.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 248-256).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 248-256):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por Gabriel Fernandes de Oliveira Santana em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem em HC lá impetrado.

A prisão em flagrante do recorrente foi convertida em preventiva (e-STJ, fls. 16-18) em 31/10/2023.

A ordem impetrada na Corte de origem foi indeferida por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 183):

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AMULHER. AMEAÇA, LESÃO CORPORAL, SEQUESTRO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INVASÃO EM APARELHO CELULAR. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da prisão preventiva exige a presença

concomitante: dos dois pressupostos “stricto sensu” do “fumus comissi delicti” (prova da materialidade e indícios de autoria – artigo 312 do Código de Processo Penal); de ao menos um dos fundamentos do “periculum libertatis” (artigo 312 do Código de Processo Penal); e uma das condições de admissibilidade (artigo 313 do Código de Processo Penal).

2. O contexto em que se deu a prisão em flagrante do paciente demonstra sua periculosidade real e risco à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima, revelando a necessidade da prisão preventiva e a ineficácia de outras medidas cautelares diversas da prisão. A gravidade da conduta é intensificada pelo fato de se tratar de militar da Marinha, que, supostamente, utilizou uma pistola da qual tem posse em virtude de sua profissão para ameaçar e constranger sua ex-namorada, havendo notícia de que apontou a arma em direção à cabeça da vítima enquanto a rendia em um matagal, bem como a agrediu com um soco no rosto e com tesouradas nas pernas.

3. Acolhido o parecer da Procuradoria de Justiça. 4. Ordem denegada.

A defesa alega: a) que o paciente é “primário, de bons antecedentes, militar da Marinha, que nunca se envolveu em outro fato delituoso em sua vida, nem mesmo como testemunha (e-STJ fl. 5); b) que “para converter a prisão em flagrante em preventiva, a juíza de origem usou fundamentos inidôneos, desacompanhada de qualquer elemento nos autos” (e-STJ, fl.5); c) que “a decisão que determinou a prisão preventiva é claro que foi utilizado o fundamento da ordem pública, mas a credibilidade do poder judiciário, bem como narrou os fatos de forma genérica e afirmou que eram graves, mas sem demonstrar especificamente a necessidade de prisão” (e-STJ, fl. 6); d) as medidas cautelares da prisão seriam suficientes ao caso e foram “negadas as medidas cautelares diversas da prisão de forma genérica, pelo único fato de a vítima estar atemorizada, o que não justifica a aplicação da medida extrema da prisão” (e-SRJ, fl. 6); e e) “para negar a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão ao paciente o juízo do NAC se utilizou do fator risco da violência doméstica, com argumentos genéricos, distantes de qualquer elemento dos autos” (e-STJ, fl. 13).

Não foi formulado requerimento liminar. Requeveu, no mérito, provimento do recurso para “que o paciente permaneça em liberdade durante toda a investigação e porventura no decorrer do processo penal” (e-STJ, fl. 14).

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 242-245).

É o relatório.

Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça, no que segue o Supremo Tribunal Federal, não admite, como regra, que o habeas corpus sirva de substituto a recurso próprio (apelação, recurso ordinário, agravo em execução, recurso especial etc), nem mesmo à revisão criminal, quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade (AgRg no HC n. 862.573/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/11/2023; HC n. 852.876/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 25/10/2023; AgRg no HC n. 792.726/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023; AgRg no HC n. 764.589/PR, relator

Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

O entendimento é fundamental para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inicialmente, há que se ressaltar que o caso trata de prisão preventiva decretada por crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ou seja, em caso em que a mulher encontra-se em especial situação de vulnerabilidade. Desta forma, o pleito deve ser analisado com a devida cautela, face a tal peculiaridade.

É entendimento, inclusive, desta Corte, que a vulnerabilidade da mulher é presumida:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. VÍTIMA CUNHADA DO AGRESSOR. RELAÇÃO FAMILIAR QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 129 E 165 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019). 1.1. No caso, incide a Lei n. 11.340/2006 por estar evidenciado o vínculo familiar entre o acusado e a vítima, já que são cunhados um do outro. Precedente. 2. O Tribunal de origem entendeu pela condenação do recorrente, baseando-se na dinâmica dos fatos e nas provas colhidas na instrução processual, notadamente nos depoimentos coesos da vítima e de diversas testemunhas (irmão do acusado, J e policial), as quais demonstraram as agressões perpetradas pelo recorrente contra sua cunhada, bem como a depredação do veículo em que se encontrava. Desse modo, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios, providência vedada conforme Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1906303/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/03/2023 - destaquei).

A violência de gênero, portanto, no contexto de uma sociedade patriarcal como a brasileira, marcada por assimetrias de poder nas relações, é característica de toda e qualquer violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e em relação íntima de afeto existente ou que tenha, em algum momento anterior, existido.

Tal percepção fez com que a própria Lei Maria da Penha fosse alterada pela Lei nº 14.550/2023, tendo se estabelecido que todas as formas de violência contra as mulheres, no contexto acima citado, invocam e legitimam uma proteção diferenciada, inclusive pela

aplicação de medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22, 23 e 24 da referida legislação e em casos de descumprimento de tais medidas, com a decretação de segregação cautelar, a qual, inclusive, guarda fundamentação própria no art. 313, inc. III, do CPP.

É sob essa perspectiva que deve ser analisado o mérito da presente impetração.

E, nesse sentido, entendo que a decisão proferida pela autoridade dita coatora deve ser mantida, posto que buscou resguardar a integridade emocional da vítima. O TJDF, ao manter a prisão preventiva do paciente, afirmou (e-STJ, fls. 185-191):

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 30-outubro-2023, após sequestrar, constranger, ameaçar e lesionar sua ex-namorada, bem como invadir seu aparelho celular.

Segundo o declarado pela vítima da violência doméstica nessa fase preliminar (ID53226452, pp. 8-10) ela teria namorado com o paciente por dois anos, mas, ao descobrir que ele era casado, terminou o relacionamento, o que não foi aceito por ele.

Informou que, na data dos fatos, o paciente, munido de uma arma de fogo (uma pistola de cor preta a qual ainda não foi apreendida) a teria feito adentrar seu veículo, e, mediante ameaças de morte e diversos xingamentos, a levou até a casa de seus amigos, dizendo que iria matá-los, e, posteriormente, até um matagal, onde continuou a xingá-la e ameaçá-la, de posse de arma de fogo, determinando que ela ficasse de joelhos e apontando a arma em direção à sua cabeça, bem como causou-lhe lesões corporais consistentes em soco no rosto e tesouradas nas pernas. Ainda, o paciente invadiu o aparelho celular da ofendida em busca de “provas de traição” e para espioná-la e teria dito que mataria os homens com os quais ela estaria se relacionando.

A vítima relatou que o paciente sempre foi “agressivo, ciumento, possessivo”. E acredita que ele possui comportamento “louco, psicopata”, já tendo a ameaçado, injuriado e perseguido em oportunidades anteriores.

Confira-se a íntegra das declarações da vítima na fase policial:

QUE namorou com G. por dois anos; QUE o autor sempre foi agressivo, ciumento, possessivo, achando que o mesmo possui um comportamento "louco, psicopata" já tendo injuriado, ameaçado e perseguido a declarante, que nunca registrou ocorrência policial contra ele; QUE por decisão da vítima, terminou o relacionamento há cerca de dois meses em razão de ter descoberto que G. é casado com outra mulher e com ela vive no bairro Lago Azul, Novo Gama-GO, porém o autor não aceitou o término, tendo entrado em contato com a declarante, dizendo "SE EU VER VOCÊ NO CARRO DE OUTRA PESSOA, EU MATO VOCÊ E ELE, POR QUE SE VOCÊ NÃO FICAR COMIGO VOCÊ NÃO VAI FICAR COM MAIS NINGUÉM. E EU MATO O CARA, MATO VOCÊ E DEPOIS EU ME MATO" QUE não possui filho em comum com o autor; QUE possui uma filha de relacionamento anterior de nome C. G. P. B. de 3 anos de idade; QUE o autor faz uso de bebidas alcoólicas, drogas do tipo "maconha" e "cocaína" com pouca frequência. QUE o autor faz tratamento psiquiátrico junto à Marinhado Brasil e já esteve internado; não sabe dizer se o autor continua a fazer acompanhamento psiquiátrico; QUE a declarante e o autor não

estão residindo sob o mesmo teto; QUE necessita de assistência da DEFENSORIA PÚBLICA para promover a ação judicial cabível; QUE a casa em que reside é da própria família da declarante onde mora com a mãe; QUE o autor trabalha no Ministério da Marinha do Brasil e sua renda aproximada é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE não sabe se o autor possui arma de fogo em sua residência, mas tem conhecimento de que o autor não trabalha armado devido a um incidente ocorrido entre o autor e um companheiro de farda, ocasião em que o mesmo respondeu a um processo no âmbito militar; QUE a arma utilizada na data de hoje é semelhante a uma pistola de cor preta; QUE, QUANTO AOS FATOS OCORRIDOS hoje (30/10/2023), esclarece que às 19h:00min estava saindo do terminal Final do Metrô de Ceilândia e ao descer as escadas, deparou-se com o autor, o qual já estava muito próximo. Relata que tentou caminhar em sentido contrário, mas devido à proximidade, cerca de 5 metros, o autor, que estava dentro do seu veículo, falou para a declarante "ENTRA OU EU TE MATO AQUI MESMO", momento em que pôde ver que o autor portava uma arma de fogo do tipo pistola na cor preta e a segurava com a mão esquerda, apesar de ser destro. Em razão disto adentrou o veículo do autor, um Fiat Palio cor vermelha de placas PAY-7580. Relata que após ter adentrado o referido veículo, o autor guardou a arma em questão sob o banco do motorista. Relata que o autor a xingou de "PUTA", "VAGABUNDA", "RAPARIGA", "FILHA DA PUTA", tendo repetido estes xingamentos várias vezes. Relata que o autor obrigou a declarante a ir até a casa de um amigo, pessoa da qual o autor teria ciúmes. Relata que o tio deste amigo de nome "W." atendeu ao chamado do autor e ouviu deste a ameaça de que "ERA PARA ELE TOMAR CUIDADO, PORQUE ELE IRIA PAGAR POR SE ENVOLVER COM MULHER CASADA". Relata que em seguida foi obrigada a ir até a casa de outro amigo de nome "P.". Neste local após não conseguir ser atendido na residência, o autor acabou por telefonar do seu próprio telefone tendo dito "TOMA CUIDADO QUE VOCÊ ESTÁ SE ENVOLVENDO COM MULHER CASADA" "SE EUTE ENCONTRA POR AI VOU PASSAR POR CIMA". Relata que durante esta ligação o autor também xingou a declarante de "puta", "vagabunda", "rapariga". Relata que após este incidente, o autor conduziu seu veículo até um matagal no Setor P-Sul de Ceilândia. Relata que o autor determinou que a declarante saísse do veículo ao passo que pegou a arma de fogo que estava sob o banco do veículo e colocou na cintura. Relata que o autor determinou que a mesma se ajoelhasse e como demorou para obedecer o autor utilizou uma tesoura que trazia consigo e "espetou a declarante na perna, na altura da coxa direita e as duas pernas na parte inferior causando diversas lesões. Relata que se ajoelhou, ao passo que o autor passou a apontar a arma de fogo para a cabeça da declarante, pedindo desculpas pelo fato de ser casado e não ter falado isso para a declarante e pedindo desculpas pelo que iria fazer. Relata que o autor falou, apontando a arma para sua cabeça que iria matá-la pois não poderia deixá-la ir embora pois a declarante iria comunicar à polícia as coisas que ele havia feito. Relata que tentou convencer o autor a não matá-la, mas o autor falava, agressivamente, para a declarante calar a boca e não olhar para cima, pois iria dar um tiro. Relata que enquanto estava ajoelhada o autor falava "CALA A BOCA E ABAIXA A CABEÇA" "ENCOSTA A CABEÇA NO JOELHO E NÃO OLHA PRA CIMA". Relata que passou a tentar conversar com o autor, tentando acalmá-lo, falando que se fosse o caso iria reatar o

relacionamento com ele. Relata que depois de muito tempo, conseguiu fazer o autor acalmar-se e sentar ao lado da declarante. Relata que o autor passou a falar que amava a declarante e que queria recomeçar. Relata que algum tempo depois o autor determinou que a declarante adentrasse novamente o referido veículo o que foi feito. Relata que continuaram a conversar sobre reatar o relacionamento e por fim o autor acabou levando a declarante até a casa onde mora. Relata que por ocasião em que estavam percorrendo os trajetos entre as casas dos amigos da declarante o autor pegou o celular e compartilhou a localização do seu aparelho de modo a saber onde a declarante estivesse, tomou sua senha do "instagram" e ficou com o celular da declarante, respondendo a diversos chamados, inclusive os de sua mãe. Relata que seu celular somente lhe foi devolvido quando foi liberada na porta de sua casa já por volta das 22h. Relata que ficou por cerca de três horas em poder do autor. Relata que durante os momentos em que estava ajoelhada no matagal, em um momento de agressividade, o autor desferiu um soco no rosto da declarante e a mandou ficar calada. Relata que por diversas vezes nesta última semana o autor a ameaçou e xingou diversas vezes pelo aplicativo "whatsapp", entretanto o mesmo apagou todas as mensagens enviadas; QUE o autor sabe onde a declarante trabalha; QUE a declarante trabalha com vínculo com a CLT. QUE autoriza sua intimação acerca dos atos processuais por telefone, e-mail, WhatsApp ou por outro meio tecnológico idôneo; QUE o sistema operacional de seu aparelho celular é IOS; Por fim, a declarante informa que tem interesse REPRESENTAR E/OU REQUERER pela persecução penal; Neste ato é informada de que tem o prazo decadencial de 06 meses para oferecimento de queixa-crime ao Poder Judiciário nos casos de crimes que exigem ação penal privada, devendo procurar a Defensoria Pública do DF (telefone 129) ou contratar advogado para tanto; A vítima requereu Medidas Protetivas de Urgência, informando os seguintes locais que deseja que o agressor não frequente: residência e trabalho.

A vítima apresentava lesões aparentes e foi submetida a exame no IML. A arma de fogo usada na ação não foi apreendida.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito n. 42838/23 (ID 176814210 do processo referência) aponta a existência de lesões contusas, compatíveis com o histórico ("relata agressão").

Com base nos elementos indiciários, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente como incurso nas penas do artigo 147, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, artigo 148, §1º, inciso I, do Código Penal, e artigo 129, §13, do Código Penal, e art. 146, caput, CP, art. 154-A, caput, do Código Penal, tudo na forma do art. 69, CP, em consonância com os artigos 5º, inciso III, e 7º, incisos I e II, ambos da Lei n.º 11.340/2006.

(...)

A denúncia foi recebida em 8-novembro-2023.

Pelos fatos o paciente foi preso em flagrante delito em 30-outubro-2023. Em audiência de custódia, ocorrida em 31-outubro-2023, a autoridade judiciária do NAC, após requerimento do Ministério Público, converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como fixou medidas protetivas em favor da vítima. (...)

Presente, portanto, o “fumus commissi delicti”, pois há indícios suficientes da materialidade e da autoria dos crimes de ameaça, lesão corporal, constrangimento ilegal, sequestro e invasão de celular praticados contra mulher por razões do gênero feminino, consoante os elementos indiciários até então colhidos. Preenchido, ainda, o requisito do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Assim, verificado o preenchimento das condições de admissibilidade e dos pressupostos do “fumus commissi delicti”, passa-se à análise do “periculum libertatis” (artigo 312, primeira parte, do Código de Processo Penal), que também está evidenciado.

Sem adentrar o mérito dos fatos, mas a fim de elucidar a real necessidade da constrição preventiva do paciente, extrai-se do contexto fático trazido aos autos que os fatos imputados ao paciente são graves, daqueles que, além das lesões físicas, causam intenso sofrimento psicológico na vítima. A gravidade da conduta é intensificada pelo fato de se tratar de militar da Marinha, que supostamente utilizou de uma pistola, a qual ainda não foi apreendida, para sequestrar, constranger e ameaçar sua ex-namorada, bem como, mediante grave ameaça exercida com o emprego da arma de fogo, a agrediu fisicamente, compareceu em locais onde residem seus amigos para também ameaçá-los de morte, bem como restringiu a liberdade da vítima por tempo considerável e invadiu seu celular, tudo mediante comportamento agressivo e violento, motivado por relação de gênero e subjugação da mulher.

O contexto dos fatos revela o risco concreto à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima. em razão da gravidade efetiva das condutas do paciente.

Ao contrário do alegado pela Defesa, não se trata de decisão fundamentada na gravidade em abstrato dos crimes imputados ao paciente, mas sim da gravidade concreta de seus atos.

O contexto em que se deu a prisão em flagrante do paciente demonstra sua periculosidade real e risco à ordem pública e à vítima, revelando a necessidade da prisão preventiva e a ineficácia de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Em que pese tratar-se de paciente primário, com residência fixa e com ocupação lícita, há notícias nos autos, inclusive, em relatório psiquiátrico, que o paciente possui perfil agressivo e possessivo com a ex-namorada e que, inclusive, já a agrediu anteriormente. Além do mais, há informações que o jovem possui “dificuldades de lidar com frustrações” e “instabilidade de relações interpessoais”, tanto assim que no recente laudo psiquiátrico juntado aos autos (ID177022086 da ação penal referência) sugere-se sua internação psiquiátrica imediata.

(...)

Diante de tudo isso, não há razão para revogação da prisão preventiva do paciente pela via do “habeas corpus”, uma vez que não há coação ilegal a ser sanada na decisão que decretou a sua prisão.

Verifica-se, portanto, que a decisão encontra-se fundamentada na Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que tornou obrigatória a adoção das diretrizes do Protocolo para Julgamento com

Perspectiva de Gênero.

A prisão preventiva, ao contrário do alegado, foi fundamentada com a análise do perigo concreto que o paciente apresenta. Veja-se que há informações de que a suposta vítima teve sua liberdade restringida por aproximadamente três horas, foi agredida com socos, golpes de tesoura e teve uma arma de fogo colocada em sua cabeça. Além de ameaças de morte à vítima, o paciente teria ameaçado seus amigos, invadido seu celular e suas redes sociais na internet.

Neste sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES DE PERSEGUIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo legal.

(AgRg no HC n. 745.226/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

4. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do agravante, acusado de perseguir a vítima, sua ex-companheira, que declarou se sentir insegura e ameaçada, porque o paciente fica constantemente vigiando o portão da casa em que ela trabalha. Segundo as decisões anteriores, foram deferidas medidas para proteger a integridade física e psicológica da vítima, porém, o paciente teria descumprido, consta inclusive que o agravante teria tentado provocar uma explosão na casa em que a vítima reside, deixando o gás aberto. Além disso, o decreto ainda aponta informação sobre o risco de reiteração, pois o acusado ostenta um registro de processo na execução penal. Prisão necessária para resguardar a integridade física e psicológica da vítima e a ordem pública. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 868.516/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE EM HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ANÁLISE INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente decretada, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, em que, em condições ainda não totalmente esclarecidas, o réu tentou atingir a vítima na região do abdômen com um facão, sendo que, ao tentar se defender da agressão, o ofendido foi atingido com um golpe no braço. Tais circunstâncias, demonstram o risco ao meio social e a necessidade da custódia. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, pois o agravante ostenta condenação definitiva por crime praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher, o que demonstra a renitência na senda delituosa.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Demonstrados os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, é inadmissível o enfrentamento, na via estreita do habeas corpus, da alegação de existência de uma excludente de ilicitude - legítima defesa -, tendo em vista a necessária incursão probatória, inadmissível na via eleita, devendo tal análise ser realizada, no caso, pelo Tribunal do Júri.

6. Não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o agravante venha sofrer no fim do processo, porquanto, em recurso em habeas corpus, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.938/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE EM HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ANÁLISE INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente decretada, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, em que, em condições ainda não totalmente esclarecidas, o réu tentou atingir a vítima na região do abdômen com um facão, sendo que, ao tentar se defender da agressão, o ofendido foi atingido com um golpe no braço. Tais circunstâncias, demonstram o risco ao meio social e a necessidade da custódia. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, pois o agravante ostenta condenação definitiva por crime praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher, o que demonstra a renitência na senda delituosa.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Demonstrados os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, é inadmissível o enfrentamento, na via estreita do habeas corpus, da alegação de existência de uma excludente de ilicitude - legítima defesa -, tendo em vista a necessária incursão probatória, inadmissível na via eleita, devendo tal análise ser realizada, no caso, pelo Tribunal do Júri.

6. Não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o agravante venha sofrer no fim do processo, porquanto, em recurso em habeas

corpus, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.938/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 190.764 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0432804-7

Número de Origem:

07336995720238070003 07337004220238070003 07477638120238070000 34572023
7336995720238070003 7337004220238070003 7477638120238070000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADOS : VINICIUS AZEVEDO DE LIMA - DF061383

VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS - DF072017

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADOS : VINICIUS AZEVEDO DE LIMA - DF061383

VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS - DF072017

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024